



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000454428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006372-92.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado MARTHA LEMOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com assinação de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1006372-92.2024.8.26.0361/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADA: MARTHA LEMOS DE LIMA.

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Fabricio Henrique Canelas

VOTO N. 11595

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impovimento do recurso de apelação da ré. Suposta omissão. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Perene recorrente que carrou fórmulas lacônicas e de difícil compreensão, além da franca ausência de apontamentos a respeito das tratativas apenas ditas por envidadas junto à entidade de classe da autora, para acerto dos índices infirmados. Laudos atinentes à auditoria trazem o preciso alerta de que foram analisadas somente as informações fornecidas pela própria interessada, daí porque não poderia ser garantida a inexistência de relevantes outros pontos, a espancar a tese de que tais unilaterais trabalhos pudessem ser rotulados como exaurientes. Estas as singelas razões pelas quais, excepcionalmente, foram empregados os índices autorizados pela ANS. Foi transcrito precedente do C.STJ no mesmo sentido. Recurso com caráter protelatório **EMBARGOS RÉ REJEITADOS, COM ASSINAÇÃO DE MULTA.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela ora uma vez mais recorrente, a prestigiar a r. sentença rotulada írrita. Em resumo, sob pretexto de suprir omissões e prequestionar a matéria, alega a demandada que o v. aresto deixou considerar o teor do o artigo 35-E, § 2º da

Lei 9.656/98, por força do qual os índices da ANS, para o ajuste nos contratos de ordem empresarial, não passíveis de ser aplicados.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tenho que v. julgado colegiado não padece de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Com efeito, na exata linha discorrida – e que resta expressamente repisada – cuidou a insatisfeita parte carrear informes genéricos, em demasia, em detrimento do efetivo dever de informação. Nada indica, de forma estreme de dúvida, a tal explosão dos custos de materiais e insumo médicos, bem como sinistralidade, a devidamente justificar a composição atuarial.

A agravar a situação, trouxe a perene recorrente fórmulas lacônicas e de difícil compreensão, além da franca ausência de apontamentos a respeito das tratativas apenas ditas por envidadas junto à entidade de classe da autora, para acerto dos índices. Os laudos atinentes à auditoria trazem o preciso alerta de que foram analisadas somente as informações fornecidas pela própria interessada, daí porque não poderia ser garantida a inexistência de relevantes outros pontos, a espancar a tese de que tais unilaterais trabalhos pudessem ser rotulados como exaurientes.

Assim, patente singelo inconformismo com a justiça da decisão, que já poderia ter sido impugnada por intermédio do recurso apropriado. Os principais pontos levantados pelas partes foram, sim, analisados de modo claro e suficiente, a demonstrar o posicionamento desta Turma Julgadora, não sendo necessária a análise minudente de cada dispositivo legal ou argumento apontado. Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp

nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, junto ao C. STF não restou assentado entendimento díepar sobre prequestionamento dessa natureza:

Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Assim, nota-se não haver omissão, contradição ou obscuridade prevista no artigo 1.022, do CPC. O que se vê é mera intenção de desafiar o que foi decidido e protelar a sorte do feito, a dar azo à correlata reprimenda.

Precisos os apontamentos havidos quanto à abusividade dos reajustes aplicados nos anos de 2021 a 2023, bem assim as razões pelas quais, excepcionalmente, foram empregados os índices autorizados pela ANS. Foi transcrito precedente do C.STJ.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANTE O PATENTE MÓVEL PROTELATÓRIO,
INELUTÁVEL A ASSINAÇÃO DE MULTA, DA ORDEM DE R\$ 1.518,00, PORQUE
BAIXO O VALOR À CAUSA ATRIBUÍDO (ARTIGO 81, §2º, DO CPC).**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator